

Processo: 0000276-07.2019.8.19.0084

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Kathy Byron Alves dos Santos

Em 28/02/2019

Decisão

Trata-se de ação civil pública proposta em face do MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, objetivando o MINISTÉRIO PÚBLICO a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA para a exclusão do "BLOCO DO BADALO" do programa de eventos carnavalescos de Quissamã, programado para o dia 01/03/2019.

Narra o Parquet, em síntese, que no dia 27 de fevereiro de 2019 lhe foi encaminhado pelo Município réu convite contendo a programação dos eventos que acontecerão na cidade, com a lista dos blocos carnavalescos que desfilarão durante o carnaval, dentre eles o "BLOCO DO BADALO", que está agendado para desfilar no dia 01/03/2019, às 22:00h.

Aduz que o referido bloco (BLOCO DO BADALO) possui como dois de seus organizadores os nacionais RODOLFO ALBERTO DORADOR ESPINOZA JUNIOR, vulgo "RODOLFINHO" e IGOR RIBEIRO ROSA, vulgo "DJ CHARUTO", denunciados no processo nº 1553-29.2017 - OPERAÇÃO APNEIA, desencadeada em Quissamã e que resultou na prisão de 17 integrantes do tráfico de drogas que atuam no Município; que conforme narrado naquela ação penal, a qual contou com investigação realizada através de interceptação telefônica, RODOLFO figurava na organização criminosa como transportador de drogas/armas ("MULA"), vendedor de entorpecente ("VAPOR") e apoiador dos demais correligionários da ORCRIM ("FIEL"), prestando auxílio aos integrantes da associação, seja transportando tais traficantes entre diferentes locais, seja escondendo armas e drogas em casa, seja informando seus comparsas sobre a presença de policiais militares, sem deixar de se responsabilizar, também, pelo comércio da droga; que, por sua vez, na citada ação penal foi verificado que IGOR RIBEIRO ROSA, vulgo "DJ CHARUTO", exerce funções variadas da ORCRIM, por vezes de vendedor de entorpecente ("VAPOR") e apoiador dos demais correligionários ("FIEL"), sendo um dos responsáveis pela conexão de quase todos os integrantes; que "DJ CHARUTO" é conhecido como o "DJ" da facção, sendo que, em inúmeras festas celebradas na Boate Snake, é realizado o comércio de entorpecentes pela organização, sendo tocadas pelo ora denunciado músicas de apologia à facção criminosa que são integrantes, sem deixar de se responsabilizar, também, pelo comércio da droga;

Relata, ainda, que o nacional "RODOLFINHO" está com a prisão preventiva decretada e se encontra atualmente foragido da justiça, ao passo que "DJ CHARUTO", escalado para tocar no

evento, está atualmente preso em razão do cumprimento de mandado de prisão expedido na citação ação penal.

Afirma que é de fundamental importância a exclusão do "BLOCO DO BADALO" da programação do carnaval de Quissamã, uma vez que sua permanência e consequentemente autorização para o desfile irá fomentar o consumo de drogas, o tráfico de entorpecentes, colocando em risco a ordem pública, a paz social, além proporcionar o aliciamento de jovens para o tráfico e provocar a difusão da violência, que poderá atingir pessoas de bem e suas famílias. E, não obstante, a participação do bloco colaborará com o financiamento da facção criminosa que o patrocina, com a venda de drogas, bebidas alcoólicas para menores, entre outras fontes ilícitas de renda que ele poderá gerar.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Da análise dos elementos de prova juntados à inicial, em especial, o documento de fl. 13, verifica-se que RODOLFO ALBERTO DORADOR ESPINOZA JUNIOR, vulgo "RODOLFINHO" (figurando como Rodolfo JR na postagem) é um dos idealizadores do "BLOCO DO BADALO". Consta, ainda, na mencionada postagem que um dos Djs à frente do bloco seria IGOR RIBEIRO ROSA, vulgo "DJ CHARUTO".

Com bem observado pelo Parquet, ambos foram denunciados no processo nº 1553-29.2017 "OPERAÇÃO APNEIA, em trâmite nesta comarca. Segundo consta das investigações, "RODOLFINHO" figura na organização criminosa como transportador de drogas/armas ("MULA"), vendedor de entorpecente ("VAPOR") e apoiador dos demais correligionários da ORCRIM ("FIEL"). Já "DJ CHARUTO" exerce funções variadas da ORCRIM, por vezes de vendedor de entorpecente ("VAPOR") e apoiador dos demais correligionários ("FIEL"), sendo um dos responsáveis pela conexão de quase todos os integrantes, além de ser conhecido como o "DJ" da facção.

O fato imputado aos denunciados na ação criminal é grave, tanto é que a prisão preventiva de ambos foi decretada, obtendo êxito em relação ao IGOR RIBEIRO ROSA, vulgo "DJ CHARUTO", que atualmente encontra-se acautelado. RODOLFO ALBERTO DORADOR ESPINOZA JUNIOR, vulgo "RODOLFINHO", entretanto, encontra-se foragido, fato ainda mais grave. Portanto, diante da alta probabilidade de envolvimento dos denunciados na organização do "BLOCO DO BADALO", colocando em risco a ordem pública, a paz social, podendo proporcionar o aliciamento de jovens para o tráfico e provocar a difusão da violência, que poderá atingir pessoas de bem e suas famílias, o deferimento da tutela de urgência se impõe,

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu exclua o "BLOCO DO BADALO" da programação do carnaval de Quissamã impedindo sua concentração e saída para desfile, imediatamente, A CONTAR DA INTIMAÇÃO PELO OJA, sob pena de astreinte única de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais), sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Cite-se e Intime-se o réu PELO OJA DE PLANTÃO. Dê-se ciência à respectiva PGM.

Ciência ao Ministério Público.

Quissamã, 28/02/2019.

Kathy Byron Alves dos Santos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Kathy Byron Alves dos Santos

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4YHF.K5ST.9FHM.1892**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

